

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Art. 1º Dê-se ao art. 510 *caput*, e suprima o inciso I do mesmo artigo do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

“Art. 510. Será apresentado pelo credor um demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o índice de correção monetária adotado;

II – a taxa dos juros de mora aplicada;

III – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

IV – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.”

JUSTIFICATIVA

No tocante à forma de execução, o art. 475-B do vigente Código de Processo Civil prescreve que, “quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.”

Portanto, consoante o dispositivo ora em vigor, para se dar início à execução, basta tão-somente a apresentação de memória discriminada

do cálculo, ao invés de uma “inicial”, com o nome completo das partes e sua qualificação, como pretende o Projeto. Aliás, na peça vestibular do processo de conhecimento, já constam tais dados, podendo a cobrança do débito ser feita através de simples petição acompanhada da memória do cálculo, a fim de reduzir o trabalho do juiz, dispensando-o de ler uma petição bem mais longa, e, por outro lado, emprestando maior efetividade à decisão condenatória.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**